

## ASPECTOS PENAIS DO CICLO GRAVÍDICO-PUERPERAL

Luiz Airtton Saavedra de **PAIVA**<sup>1</sup>, Marco Antonio **NAHUM**<sup>2</sup>

---

Paiva, L.A.S.; Nahum, M.A. Aspectos penais do ciclo gravídico-puerperal. *Saúde, Ética & Justiça*, 3(1/2):1-10, 1998.

**Resumo:** Os autores apresentam uma revisão sobre aspectos da gravidez e puerpério, e sua relação com a lei penal em nosso país. Abordam os principais aspectos médico-legais relacionados com a aceleração do parto, com o aborto, com o infanticídio e com o abandono de recém-nascido. Finalmente, comentam acerca da doutrina penal relacionada com esses crimes.

**Unitermos:** Aborto. Gravidez/psicologia. Infanticídio. Criança abandonada/legislação & jurisprudência. Medicina Legal. Puerpério/psicologia.

---

### 1 Considerações clínicas

**A** puberdade, sem dúvida, representa uma fase marcante e de fácil observação na vida de uma mulher, quando profundas alterações anatômicas e funcionais evidenciam o final de sua infância e a passagem para a vida adulta.

Com o início da função gonadal (dos ovários), e conseqüente produção de hormônios esteróides sexuais (estrogênios principalmente), uma série de eventos vão, não de forma toda harmoniosa, transformar seu corpo e modificar seu psiquismo.

Segundo Speroff et al.<sup>1</sup>, a uma evidente alteração do crescimento segue-se o aparecimento do botão mamário (telarca), seguido do apareci-

mento dos pêlos pubianos (pubarca) e mais tardiamente, por volta dos doze anos, da primeira menstruação (menarca).

À menarca, em razão do amadurecimento funcional do eixo hipotálamo-hipófise-ovariano, se seguirão, normalmente, ciclos menstruais ovulatórios (com produção de óvulos) que por um período de aproximadamente trinta anos vão sustentar sua vida reprodutiva, expondo-a, através de repetidas ovulações, ao fenômeno da gravidez.

A última menstruação (menopausa) encerra, do ponto de vista clínico, esta fase reprodutiva de sua vida, iniciada com a menarca, a que se

---

<sup>1</sup> Médico Legista Classe Especial da S.S.P. - S.P. Professor-Responsável pela Disciplina de Medicina Legal da Universidade de Guarulhos. Mestrado pelo Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da FMUSP.

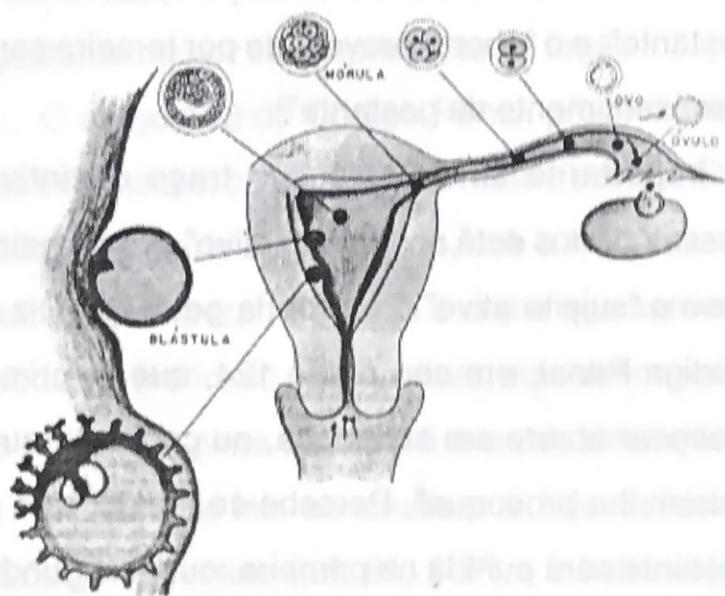
<sup>2</sup> Juiz do Tribunal de Alçada Criminal (TACRIM - SP). Professor da Disciplina de Direito Penal da Universidade Brás Cubas.

**Endereço para correspondência:** Praça Teresa Cristina, 01 - Centro. Guarulhos, SP. 07023-070

denomina menacme. Durante o menacme, em qualquer dos ciclos ovulatórios poderá, com a indispensável presença do gameta masculino, o espermatozóide, de forma natural ou artificial, ocorrer a fertilização do óvulo, gameta feminino. Por este fenômeno, a fusão do gameta masculino, espermatozóide, ao gameta feminino, óvulo, que em condições naturais ocorre dentro da tuba uterina, resulta uma nova célula, ovo ou zigoto, conforme o mostrado na Figura 1, modificada de Rezende<sup>2</sup>.

Enquanto os gametas, células da reprodução, possuem uma carga nuclear de vinte e três cromossomos (haplóide), o ovo, produto da fertilização, possui uma carga nuclear de quarenta e seis cromossomos (diplóide), herdados vinte e três de cada gameta.

Este novo ser, o concepto, migrará no interior da tuba uterina em direção à cavidade uterina, onde chegará após um intervalo de cerca de 48 a 72 horas (Figura 1).



A implantação do ovo na parede da cavidade uterina, chamado este fenômeno nidificação, que ocorre em geral no terceiro dia após a fertilização,

marcará o início de uma fase de maior intimidade histológica e funcional entre o organismo materno e o concepto, caracterizando a gravidez. Nesta fase gestacional, aqui chamada a mulher de gestante, todo o organismo materno, todos seus tecidos órgãos e sistemas, notadamente o genital, sofrerá paulatinamente profundas modificações, adaptando-se a esta nova condição fisiológica de prover o concepto das condições propícias ao seu crescimento e desenvolvimento, em direção, quando completada sua maturação, ao parto.

O parto, fenômeno resolutivo que encerra a gestação, após um período de cerca de 40 semanas, caracteriza-se pela expulsão do concepto e seus anexos (cordão umbilical, placenta, membranas, etc.) tem duração variada, e, chama-se aqui a mulher de parturiente.

Terminado o parto inicia-se um período involutivo que permitirá o desaparecimento de todas as alterações impostas pela gravidez ao organismo materno, que se denomina puerpério, e puerpera à mulher durante esta fase.

Ainda que a duração do puerpério seja motivo de controvérsia entre os autores, Rezende<sup>2</sup>, assim como a grande maioria, aceita sua duração normal como em torno de seis semanas. Após esse período, salvo intercorrência clínica, não estando a mulher aleitando, retornam suas menstruações, a indicar o reinício de seus ciclos reprodutivos, sinalizando o retorno a suas condições fisiológicas anteriores à gravidez.

O puerpério é considerado ainda<sup>2</sup>, pelas principais manifestações que apresenta, como dividido em três fases:

- a) puerpério imediato - do 1º ao 10º dia após o parto;

b) puerpério tardio - do 10º ao 45º dia após o parto;

c) puerpério remoto - além do 45º dia.

Este período, dentro da vida reprodutiva da mulher, compreendido pela gravidez e puerpério, pelas suas peculiaridades, denomina-se ciclo grávido-puerperal.

## 2 Abordagem penal do ciclo grávido-puerperal

A preocupação da legislação penal com a mulher nesta fase especial de sua vida se manifesta, principalmente, em cinco oportunidades<sup>3</sup>:

1º - no crime de lesões corporais tendo como resultado a aceleração, melhor entendida como a antecipação, do parto - Código Penal (CP), art. 129, parágrafo 1º, inciso IV (3);

2º - se como resultado de lesões corporais resulta o aborto - CP, art. 129, parágrafo 2º, inciso V;

3º - no crime de aborto - CP, arts. 124, 125, 126, 127 e 128;

4º - no infanticídio - CP, art. 123;

5º - na exposição ou abandono de recém-nascido - CP, art.134.

## 3 Doutrina penal

No crime de lesões corporais que gera aceleração do parto, há a pressuposição de que o feto é expulso com vida e possa continuar a viver fora do útero materno. Significa apenas antecipação do nascimento. É indispensável que o feto seja viável, nasça e permaneça vivo. O fato a ser punido, além da lesão corporal, é “a

aceleração do parto”, sem maiores consequências. Sua pena é de reclusão de 1 a 5 anos.

Em caso de morrer o feto, após sua expulsão, a tipificação será do art. 129, § 2º, inciso V, uma vez que a consequência da lesão corporal será o aborto<sup>3</sup>. A pena será agravada, indo de 2 a 8 anos de reclusão. Há necessidade de que o agente tenha conhecimento da gravidez da vítima, a fim de que responda a título de dolo.

Este elemento, o dolo, consiste na “ação dirigida para o fim previsto na lei penal”. Diz-se o crime doloso “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (art. 18, I, CP). Difere o crime doloso do crime culposo. Este corre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência” (art. 18, II, CP)<sup>3</sup>.

Todos os crimes aqui estudados são punidos apenas a título de dolo.

A interrupção da gravidez, com a expulsão do feto do útero materno, constitui o crime de aborto.

O Código Penal prevê o “aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”; o “aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante”; e o “aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante”<sup>3</sup>.

Importante se notar que o traço distintivo desses delitos está no “sujeito ativo”. No primeiro caso o “sujeito ativo” é a própria gestante. Diz o Código Penal, em seu artigo 124, que é “crime provocar aborto em si mesma, ou consentir que outrem lho provoque”. Percebe-se, então, que a gestante será punida na primeira, ou na segunda hipótese. A pena será de 1 a 3 anos de detenção<sup>3</sup>.

Nos outros tipos penais, o aborto é provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante ou com o consentimento da gestante. Será o “terceiro”

o agente a ser punido. No primeiro caso (sem o consentimento da gestante), o terceiro será punido de 3 a 10 anos de reclusão. No segundo haverá reclusão de 1 a 4 anos.

O Direito Penal prevê, na conduta criminosa (e é por isso que ela é ilícita) um desvalor de resultado e um desvalor de ação. Nestes artigos percebe-se, nitidamente, esta distinção, porque o mesmo resultado (morte do feto), possui vários graus de pena, de acordo com o "desvalor da ação do agente". Se a ação é provocada pela própria gestante, ou com seu consentimento, a pena é menor em relação ao delito provocado por terceiro ou sem o consentimento da gestante<sup>3</sup>.

Como já alertado, todos os delitos de aborto são punidos apenas a título de dolo, ou seja, o agente deverá pretender, com sua ação, a finalidade consistente na expulsão do feto do útero materno, provocando sua morte.

Não se pune o aborto provocado por médico, "quando não há outro meio de salvar a vida da gestante", ou "se a gravidez resulta de estupro"<sup>3</sup>. Neste caso, o aborto deverá ser permitido pela gestante ou por seu representante legal.

O artigo 123 do Código Penal, prevê o crime de infanticídio, ou seja, a mãe mata o próprio filho, durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. Portanto é crime que somente pode ser praticado pela genitora, aqui denominada puérpera. A pena é de 2 a 6 anos de detenção<sup>3</sup>.

Variam as leis ao analisar o infanticídio. O Código Argentino (art. 81, § 2º) e o Italiano (art. 578) adotam o sistema psicológico e se assentam no motivo de honra, isto é, na gravidez fora do casamento, ou em casos em que é imperioso ocultar o fruto da concepção.

O segundo sistema, (CP suíço, art. 115), chamado fisiopsicológico, não se cinge ao motivo, mas leva em conta o desequilíbrio fisiopsíquico, oriundo do parto. Nossa lei adotou este último.

Finalmente, há o crime de exposição ou abandono de recém nascido, para ocultar desonra própria.

O "sujeito ativo" somente poderá ser ou a mulher que concebe, ou o pai adúltero ou incestuoso. Somente estas pessoas podem alegar a prática de fato "para ocultar desonra própria". A pena é de detenção de 6 a 2 anos. Se do fato resulta lesão corporal grave, a sanção será de 1 a 3 anos de detenção e se resulta morte, de 2 a 6 anos. Vê-se que, aqui, o legislador graduou a sanção de acordo com o desvalor do resultado<sup>3</sup>.

Assim, o nascimento do filho ilegítimo há que afetar a estima ou a desonra no grupo social do agente ativo. É o que a doutrina chama de "*causa honoris*". Caso contrário, a hipótese seria do art. 133, § 3º, inciso II, do CP<sup>3</sup>.

Os crimes de infanticídio e aborto são julgados pelo Tribunal do Júri. Os outros delitos aqui previstos são de competência do Juiz singular.

#### 4 Aspectos médico-legais

##### 4.1 A aceleração do parto

A aceleração do parto configura-se, no entendimento de Delmanto<sup>4</sup>, pela antecipação do nascimento, com saída de feto vivo, antes do prazo normal.

O objetivo jurídico do art. 129 é a proteção da integridade psico-física da pessoa.

O trabalho de parto desencadeado por ação traumática, antes do término da gravidez,

representa um risco maior de complicações materno-fetais.

Segundo Llusia & Nuñez<sup>5</sup>, as complicações maternas são representadas pelas distócias funcionais, ou seja, alterações da atividade uterina devido à imaturidade de suas fibras musculares. Este fato responde, inclusive, por uma indicação médica mais liberal do parto operatório (Cesariana) nos casos de trabalho de parto prematuro<sup>2</sup>.

As complicações fetais são as causadas pela prematuridade, ou seja, pela imaturidade funcional de órgãos e sistemas do organismo fetal, principalmente do aparelho respiratório, conduzindo freqüentemente à dificuldade de sobrevivência no período neonatal<sup>2</sup>.

Em razão disto o entendimento médico-legal de aceleração do parto corresponde à interrupção da gravidez antes do seu término normal; com nascimento de feto vivo, em condições de sobrevivência, decorrente de lesão corporal (CP, art. 129, parágrafo 1º, inciso IV). Caracteriza lesão corporal de natureza grave.

4.1.1 Perícia médico-legal: se realizará principalmente em dois objetos:

4.1.1.2 Na mãe:

- a - configurando que se tratava, à época do parto, de uma gestante pré-termo;
- b - constatando a existência de lesão corporal;
- c - estabelecendo o nexo causal entre o desencadeamento do parto e a lesão corporal sofrida;

4.1.1.3 No recém-nascido:

- a - configurando que, à época do parto, se tratava de um recém-nascido vivo, pré-termo;

## 4.2 O aborto resultante de lesão corporal

Abortamento, em acordo com a O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) é a expulsão ou a extração de concepto pesando menos de 500g, equivalente à gestação de cerca de 20 - 22 semanas. Abortamento, portanto, corresponde ao processo, ao ato que dá como resultado a expulsão do produto da fecundação, este chamado de aborto.

Esta terminologia, apoiada em conceito eminentemente clínico, tem correspondência em outros idiomas. Os franceses falam em *avortement* e *avorton*.

A interrupção da gravidez a partir desta fase até data inferior a 37ª semana completa, com recém-nascido pesando menos de 2500g, é considerado do ponto de vista obstétrico trabalho de parto prematuro<sup>2</sup>.

Entretanto à luz da doutrina penal vigente, cujo objetivo primordial é a proteção à vida do concepto, independentemente da idade gestacional, ou da fase evolutiva em que se encontre, seja ovo, embrião ou feto, o conceito médico-legal de aborto não considera a idade gestacional, se configurando pela interrupção da gravidez, a partir da fecundação até seu termo, ocorrendo a morte do concepto, independente de sua expulsão do útero, ou não.

A interrupção da gravidez antes do seu termo, nascendo vivo o concepto, mas morrendo em seguida, em decorrência da inaptidão para a vida extra-uterina, também configura o aborto, segundo Croce Junior<sup>6</sup>.

Em quaisquer das situações, a figura jurídica é de aborto, não se distinguindo, como no conceito

clínico, o processo do produto.

Se em decorrência de lesões corporais resulta a interrupção da gravidez com resultante morte do concepto, se configura o aborto, classificando-se a lesão como de natureza gravíssima (CP, art. 129, parágrafo 2º, inciso V).

4.2.1 Perícia médico-legal: se realizará principalmente em dois objetos:

4.2.1.1 Na mãe

- a - configurando o estado pós-abortivo;
- b - constatando a existência de lesão corporal;
- c - estabelecendo o nexo causal entre a lesão corporal sofrida e o abortamento;

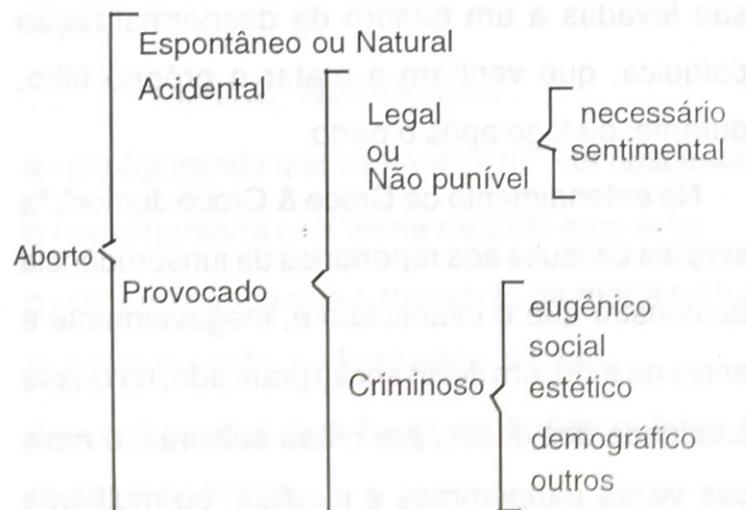
4.2.1.2 No concepto

- a - configurando que se trata de um concepto pré-termo, produto de uma gravidez interrompida.

4.3 O crime de aborto

A noção jurídica do ato é a mesma, a interrupção da gestação com resultante morte do concepto.

Quanto à maneira, utilizamos a seguinte classificação para o aborto, modificado de Croce Junior<sup>6</sup>:



O aborto espontâneo, ou natural, é aquele causado por alterações, seja da mãe, do próprio concepto, ou de ambos, e não configura crime. Nenhuma manobra, procedimento, ou medicamento, foi aplicado com este objetivo.

O aborto acidental, desencadeado por um acidente, também não configura crime.

O aborto legal ou impunível, aquele realizado por médico, se encontra especificado em duas situações (CP, art. 128)<sup>3</sup>:

1º - se não há outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico).

Apoia-se o aborto terapêutico, ou necessário, no estado de necessidade, para cuja caracterização tem a jurisprudência exigido a atualidade do perigo<sup>6</sup>. Se faz necessário que o risco para a vida da gestante seja iminente, não podendo o aborto se estribar em risco prognosticado<sup>4</sup>.

2º - se a gravidez resulta de estupro e o ato é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (aborto sentimental ou moral).

Não se exige a autorização judicial para a prática, ficando a intervenção ao inteiro arbítrio do médico<sup>4</sup>, devendo este, certificar-se da veracidade do alegado pela gestante, ou por seu representante.

As demais formas de aborto, seja qual for a causa motivadora, configuram crime, conforme o previsto nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal<sup>3</sup>.

4.3.1 Perícia médico-legal - se realizará principalmente em dois objetos:

4.3.1.1 Na mãe

- a - configurando o estado pós-abortivo;
- b - configurando a existência de manobra ou procedimento realizado com objetivo de interrupção da gravidez.

#### 4.3.1.2 No concepto

- a - configurando que se trata de um concepto pré-termo, produto de uma gravidez interrompida;
- b - constatando, eventualmente, lesões ou alterações que permitam inferir o meio empregado na interrupção da gravidez;

### 4.4 O Infanticídio

À luz do texto penal vigente caracteriza infanticídio matar, a mãe, o próprio filho, sob influência do estado puerperal, durante, ou logo após, o parto.

Mereceu este crime uma abordagem privilegiada da parte dos legisladores, sendo tratado de forma especial como *delictum exceptum*, recebendo, como figura jurídica distinta, um apenamento mais brando com relação a outras formas de homicídio.

Seguiram, os nossos penalistas, a orientação de outras legislações estrangeiras ao contemplar de maneira mais branda, o direito repressivo, a esta forma especial de homicídio.

Justificam esse tratamento, as condições especialíssimas que vão traduzir neste crime, um quadro de alteração psíquica transitória, próprio da parturição, a que os legisladores emprestam o nome de “sob influência do estado puerperal”.

Naturalmente que aqui, o conceito desse “sob influência do estado puerperal”, não deve se restringir ao aspecto cronológico, como abordado no início do trabalho, quando da configuração

obstétrica de puerpério ou estado puerperal. Trata-se, no entendimento penal, de um quadro psicofisiológico próprio de mulheres desassistidas, em geral decorrente de gravidez indesejada, que, não tendo por qualquer motivo sido interrompida, carregam durante seu curso conflitos emocionais importantes. Este quadro, de graves repercussões comportamentais, culminaria em um estado de desnormalização psíquica que as conduziria, no momento de maior fragilização física e psíquica durante o parto, ou logo após, a matar o próprio filho.

Não se trataria aqui, é claro, do quadro bem reconhecido e individualizado de psicose puerperal, manifestado por um conjunto de reações psicóticas, depressivas, às vezes alucinatórias, de surto característico nessa fase, que bem caracteriza doença mental. Nesse caso, consoante o caput do art. 26 do C.P., seria, a mulher, inimputável do ponto de vista penal. O mesmo se compreende das portadoras de outros distúrbios psíquicos que, não estando livres de surtos filicidas, em geral no período puerperal, pela mesma razão serão consideradas inimputáveis.

Restringe-se a aplicação do art. 123, é bom que se reafirme, a mulheres que, não sendo doentes mentais, mas carentes e desassistidas, são levadas a um quadro de desnormalização psíquica, que venham a matar o próprio filho, durante, ou logo após o parto.

No entendimento de Croce & Croce Junior<sup>6</sup>, “a simples consulta aos repertórios da jurisprudência demonstra que o infanticídio é, inegavelmente e antes de tudo, um delito social praticado, na quase totalidade dos casos, por mães solteiras, o mais das vezes paupérrimas e incultas, ou mulheres

abandonadas pelos maridos e pelos amásios”

Limitaram, os legisladores, o entendimento do infanticídio quando a ocisão do próprio filho se dá durante, ou logo após, o parto. Naturalmente que foi desejo expresso criar um limite cronológico que, se iniciasse com o parto, clinicamente reconhecido pelas contrações uterinas, rítmicas e freqüentes, acompanhadas pela dilatação do colo uterino e conseqüente trânsito transpélvico do feto, e, terminando logo após. Entende-se este logo após como um lapso relativamente curto de tempo, o logo em seguida portanto, o necessário apenas para que a parturiente, exaurida pelos esforços do parto, recobre a força física indispensável à consecução do ato criminoso, sem que lhe ocorra o chamado intervalo lúcido.

Passado isto, o crime configurado é homicídio.

A morte criminosa do concepto, a qualquer tempo antes do parto, caracteriza o aborto.

4.4.1 Perícia médico-legal - se realizará principalmente em dois objetos:

4.4.1.1 - Na mãe:

a - configurando que ocorreu o crime no puerpério imediato;

b - exame psiquiátrico que afaste doença mental em atividade.

4.4.1.2 - No concepto:

a - configurando que se trata de um ser nascente;

b - configurando que tenha nascido com vida;

c - determinando que o momento da morte tenha ocorrido durante, ou logo após, o parto;

d - configurando que foi violenta (não natural) a maneira da morte.

#### 4.5 Exposição ou abandono de recém-nascido

Segundo nosso texto penal vigente, merece também apreciação privilegiada o abandono de recém-nascido, se realizado para ocultar desonra própria.

À desonra própria, efetivamente se refere à da mãe, entendendo assim a maioria de nossos penalistas, que se trate de crime próprio, que apenas a mãe pode cometer.

Em se tratando a vítima de recém-nascido, conquanto não haja nenhum conceito cronológico referido, estará a mãe em estado puerperal. O comportamento que tipifica o delito, ação ou omissão, deverá ser motivado pelo desejo de ocultar desonra própria, e a consecução ocorre pelo risco concreto a que fica exposto o recém-nascido. Pode ainda ocorrer em suas formas qualificadas, se, da exposição ou abandono, resultar lesões corporais graves ou a morte do recém-nascido.

Diferencia-se do infanticídio pela não existência do conceito cronológico do “logo após o parto”, pela motivação específica de ser praticado para ocultar desonra própria, e pela ação ou omissão se caracterizar por dolo de perigo.

4.5.1 - Perícia médico-legal: se dará em principalmente em dois objetos:

4.5.1.1 - Na mãe: confirmando que esteja no estado puerperal;

4.5.1.2 - No recém-nascido:

a - configurando que se trate de um recém-nascido;

b - relacionando que, tanto as lesões corporais de

natureza grave ou a morte, foram resultado da falta de assistência decorrente da exposição, ou abandono, a que foi submetido (Figura 2).



Figura 2 - Cadáver de recém-nascido abandonado, apresentando mutilações produzidas post-mortem por animais predadores.

## 5 Comentários

A aceleração do parto, é prevista como consequência objetiva de lesões corporais. Assim, o dolo circunscreve-se à ação dirigida para provocar as lesões. Não compõe o dolo este elemento consequente, ou seja, a aceleração do parto. Assim, se o agente ignora a gravidez da vítima, não se lhe pode imputar o delito do artigo 129, § 1º, inciso IV, do Código Penal, mas apenas o de lesões corporais. Dá-se a este tipo de delito o

nome de crime preterdoloso. Nestes casos, o resultado mais grave que o previsto dolosamente, acaba por qualificar o crime. Também são exemplos deste tipo de delito, a lesão corporal que resulta o aborto (art. 129, § 2º, inciso V, CP), o abandono de incapaz (art. 133 CP) e o abandono de recém nascido (art. 134 CP)<sup>3</sup>.

No que tange ao infanticídio é importante se deixar consignado que se trata de um *delictum exceptum*, quando praticado pela parturiente em estado puerperal. Esta condição tem que ser apurada, posto que o puerpério nem sempre acarreta uma perturbação fisiopsicológica. Há que ficar demonstrado o puerpério, a perturbação, e que esta perturbação sobreveio em consequência do puerpério. Fora daí não há distinção entre infanticídio e homicídio.

Finalmente, é importante constatar-se que o aborto não era incriminado no antigo direito romano, porque o feto era considerado como parte da mulher ou de suas vísceras. O aborto contra a vontade da gestante era crime contra a mulher ou, posteriormente, ofensa ao direito do marido à prole. Deve-se ao cristianismo o entendimento de que o aborto significa a morte de um ser humano.

---

Paiva, L.A.S.; Nahum, M.A. Pregnancy and puerperium criminal law aspects. *Saúde, Ética & Justiça*, 3(1/2):1-10, 1998

**Abstract:** The authors present a review about some aspects of pregnancy and puerperium, and their relationship with the criminal law in our country. They focused the main medicolegal aspects related with preterm parturition, with abortion, with neonaticide and with newborn infant abandon. Finally, they explain about the criminal doctrine related with this crimes.

**Keywords:** Abortion. Pregnancy/psychology. Child, abandoned/legislation & jurisprudence. Forensic Medicine. Infanticide. Puerperium/psychology.

---

**Agradecimentos:** À Sra. Suzana Nunes Malecka, servidora da Prefeitura Municipal de Guarulhos, e aos Srs. Maurício de Souza e Henrique Vieira, servidores da Câmara Municipal de Guarulhos, pelos serviços de recuperação fotográfica.

## 6 Referências Bibliográficas

1. Speroff, L.; Glass, R.H.; Kase, N.G. *Clinical gynecologic endocrinology and infertility*. 4.ed. Baltimore, Williams & Wilkins, 1989.
2. Rezende, J. *Obstetrícia*. 4.ed. Rio de Janeiro, Guanabara-Koogan, 1982.
3. *Código Penal*. São Paulo, Saraiva, 1997.
4. Delmanto, C. *Código penal comentado*. 3.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1991.
5. Llusíá, J.B.; Núñez, J.A.C. *Tratado de ginecologia*. 11.ed. Barcelona, Ed. Científico-Médica, 1979.
6. Croce, D.; Croce Júnior, D. *Manual de medicina legal*. São Paulo, Saraiva, 1994.